

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 494/2016-MP

Assunto: Consulta. Renovação de Licença para o desempenho de mandato classista.

Referência: Processo 35000.000254/2015-05

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público pela então Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social, atual Ministério da Fazenda que, após relatar o caso concreto ali enfrentado, solicita esclarecimentos quanto à legalidade de sucessivas prorrogações da licença para o desempenho de mandato classista a servidor reeleito para o mesmo cargo ou eleito para novo cargo, a partir da atual redação do § 2º do art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, dada pela Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014, e quanto à aplicação de correção monetária no ressarcimento de que trata o Ofício Circular SRH nº 8, de 2001.

2. Após análise, informa-se ao órgão consulente a inexistência de legislação que limite os pedidos de prorrogações a servidor que se licencie das atribuições legais de seu cargo público para desempenhar mandato classista, licença prevista no § 2º do art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014. Quanto ao Ofício Circular SRH nº 8, de 2001, informa-se que esse foi revogado pelo Ofício-Circular nº 605, de 9 de setembro de 2016, desta SEGRT.

ANÁLISE

3. O Órgão Setorial consulente solicitou, na forma do Despacho nº 75/2015-DOUP, resposta aos seguintes questionamentos:

1. Se o servidor concorreu a um mandato e foi eleito e reeleito, ele poderá novamente concorrer a novo pleito?
2. Se a lei não estabelece interstício entre mandatos classistas, pode a administração obstar o afastamento de servidor que foi eleito para novo cargo quando caracterizar afastamentos sucessivos?
3. Poderá o servidor renovar a licença para mandato classista todas as vezes que for eleito?
4. Nos casos de afastamento para mandato classista na modalidade com remuneração mediante ressarcimento, nos termos do Ofício-Circular nº 08/SRH/MP, de 2001, havendo atraso na efetivação do ressarcimento poderá haver incidência de correção?
5. Caso a resposta para a alínea “d” seja positiva, qual será o índice de correção a ser aplicado?

4. De saída, observe-se que o art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, permite ao servidor licenciar-se das atribuições de seu cargo público, com vistas a desempenhar mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria, entidade fiscalizadora da profissão ou,

ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros. Tal dispositivo atende ao princípio constitucional da liberdade de associação profissional ou sindical, preconizado no art. 8º da Constituição Federal[1].

5. No que se refere à possibilidade de prorrogações da licença para desempenho de mandato classista, **sob a regência da anterior redação do art. 92** da Lei nº 8.112, de 1990, a extinta Secretaria de Gestão Pública exarou a Nota Técnica nº 50/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, orientando os órgãos e entidades do SIPEC acerca da impossibilidade de prorrogação dessa licença por mais de uma vez. No entanto, o referido dispositivo foi **alterado** pela Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014, cuja redação passou a ser a seguinte:

Redação original	Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014
<p>Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)</p> <p>§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e <u>por uma única vez</u>.</p>	<p>Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.</p>

6. Conforme se observa do quadro supra, referida licença, atualmente, terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição, não tendo sido estipulado pelo legislador limite temporal quanto ao número de prorrogações que o servidor poderá solicitar à União, bem como não foi imposto qualquer “interstício” a ser cumprido entre as licenças.

7. Quanto ao questionamento referente à aplicabilidade do Ofício-Circular SRH nº 8, de 2001, informe-se que esse foi revogado pelo Ofício-Circular nº 605, de 9 de setembro de 2016.

CONCLUSÃO

8. Com essas informações, encaminhe-se o processo ao órgão demandante para as

providências subsequentes.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos - DILAF

Aprovo. Restitua-se à ao Ministério da Fazenda, na forma proposta.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

[1]Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

[2] Disponíveis no Conlegis, www.servidor.gov.br no link legislação.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas**, em 31/10/2016, às 17:03.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS, Chefe de Divisão**, em 31/10/2016, às 17:04.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1248575** e o código CRC **BA8C3EA9**.